



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



A/C

Coordenador Legislativo.

Projeto de Lei Complementar nº 01/2025.

Assunto: Dispõe sobre a reorganização da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Franca e dá outras providências.

Autoria: Sr. Prefeito.

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em cumprimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, apresentar a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, SP, 16 de janeiro de 2025.

Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

Projeto de Lei Complementar nº 01/2025

Assunto: Dispõe sobre a reorganização da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Franca e dá outras providências.

Autoria: Sr. Prefeito.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

→ O Projeto prevê alterações na organização da estrutura administrativa da Prefeitura para adequar à nova gestão e seu programa de governo.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto à competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



separação dos Poderes, disposto no art. 2º c/c art. 61, ambos da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

➔ No tocante aos cargos e funções gratificadas, da análise de suas atribuições, verifica-se que seguiram as mesmas diretrizes das Leis que versaram sobre a organização estrutural das Secretarias Municipais da Prefeitura de Franca no ano de 2022, que procurou atender a decisão proferida na ADI nº 2010809-49-2022.8.26.0000, conforme exigências do Tema 1010 do STF, que dispõe:

- ➔ “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

Assim, na análise deste projeto adotaremos a mesma vertente e posicionamento do Parecer expedido naquela oportunidade (2022), cuja cópia segue em anexo, o qual entendeu que:

“...Da análise das atribuições dos cargos em comissão e funções gratificadas, criados dentro dos órgãos que compõe as secretarias, verifica-se que revelam plexos de assessoramento, chefia e direção.

Verifica-se que as atribuições estão descritas de forma específica, e que os titulares terão autonomia para alinhar as diretrizes políticas daquela pasta, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, fato que demanda especial relação de confiança, posto que, a chefia é a que irá formular, executar e fiscalizar as diretrizes políticas traçadas.

Ressalta-se que, em que relação aos requisitos para provimento dos cargos em comissão, foi inserido a “experiência” na área, em complementação à titulação, considerando-se que, valores, perfil comportamental e vivências podem ser o diferencial, na competência daquele que irá alinhar, juntamente com o chefe do executivo, as diretrizes políticas do setor que irá coordenar.”



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



→ O projeto encontra-se instruído com a Metodologia e a Declaração de Impacto Orçamentário Financeiro do ordenador de despesa, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei complementar, já que a matéria se insere no rol das leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal. Também não vislumbramos confronto no aspecto legal.

→ Quanto à técnica legislativa, orienta-se a aprovação de Emenda de Redação (doc. anexo), visando-se adicionar unidades de articulação inerentes à redação legislativa, abaixo do *caput* do art. 13 do Anexo I, e nos demais artigos dos outros Anexos do Projeto, observando-se a normativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, que *Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

→ Em relação ao Mérito, o Projeto visa à organização da estrutura administrativa municipal para viabilizar a gestão do governo.

→ No tocante ao Quórum de votação, exige-se **maioria absoluta de votos, em dois turnos de votação**, nos termos da LOMF e do Regimento Interno.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

As Comissões que ao final assinam, em seus estritos limites, remetem o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 16 de janeiro de 2025.



COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ver. Claudinei da Rocha

Ver. Fransérgio Garcia

Ver. Zezinho Cabeleireiro

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Kaká

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Gilson Pelizaro

Ver. Marcelo Tidy

Ver. Leandro O Patriota

Ver. Andréa Silva

Ver. Marco Garcia

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Ver. Marcelo Tidy

Ver. Marco Garcia

Ver. Zezinho Cabeleireiro



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Franca/SP.

Apresentamos a presente Emenda de Redação, considerando a necessidade de adequação da redação legislativa em alguns dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, de autoria do Sr. Prefeito, conforme fundamentado no Parecer das Comissões Permanentes.

APROVADO

Franca, 21/01/2025

Presidente

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 02

Art. 1º Fica autorizada a adequação da redação legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 1/2025, especialmente, abaixo do *caput* do art. 13 do Anexo I, e nos artigos seguintes dos outros Anexos do referido Projeto, visando-se adicionar unidades de articulação cabíveis à adequação da técnica legislativa aplicáveis às normas legais; observando-se a normativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, que *Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

Franca, 16 de janeiro de 2025.

Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Claudinei da Rocha

Ver. Fransérgio Garcia

Ver. Zezinho Cabeleireiro

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Kaká



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



À Coordenadoria Legislativa
A/C Ariel Garcia Rached

Ofício Administrativo nº ____/2022

Referência: Minuta de Projeto de Lei Complementar 30/2022.

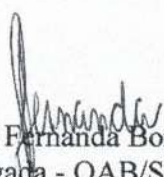
Assunto: Dispõe sobre a reorganização estrutural das SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA para atender as diretrizes da Adin 2010809-49-2022.8.26.0000 do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.
Autoria: Sr. Prefeito

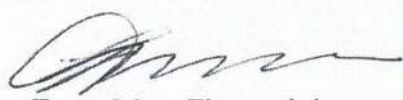
Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 18 de outubro de 2022.


Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054


Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722.



**MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:
COMISSÃO DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2022

AUTORIA: Sr. Prefeito

EMENTA: Dispõe sobre a reorganização estrutural das SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA para atender as diretrizes da Adin 2010809-49-2022.8.26.0000 do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto trata da regularização, com a tentativa de se adequar ao Tema 1010 do STF, de cargos em comissão e funções gratificadas das Secretarias da Prefeitura Municipal de Franca, com o intuito de atender a decisão proferida na ADIN 2010809-49-2022.8.26.0000.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a criação de cargos públicos municipais, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

O Projeto visa regularizar referidos cargos, conforme exigências do Tema 1010 do STF, que assim dispõe:



“Tese: I - A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

II - Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

(...)

IV - As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

Da análise das atribuições dos cargos em comissão e funções gratificadas, criados dentro dos órgãos que compõe as secretarias, verifica-se que revelam plexos de assessoramento, chefia e direção.

Verifica-se que as atribuições estão descritas de forma específica, e que os titulares terão autonomia para alinhar, as diretrizes políticas daquela pasta, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, fato que demanda especial relação de confiança, posto que, a chefia é a que irá formular, executar e fiscalizar, as diretrizes políticas traçadas.

Ressalta-se que, em relação aos requisitos para provimento dos cargos em comissão, foi inserido a “experiência” na área, em complementação à titulação, considerando-se que, valores, perfil comportamental e vivências, podem ser o diferencial, na competência daquele que irá alinhar, juntamente com o chefe do executivo, as diretrizes políticas do setor que irá coordenar.

O Projeto também conta com a Metodologia e a Declaração de Impacto Financeiro do ordenador de despesa, em fls. 361, conforme prevê o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei complementar, por se tratar de criação de cargos.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto, com os preceitos da Constituição Federal.

Quanto ao mérito o Projeto visa à organização administrativa municipal.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se **maioria absoluta**, nos termos da LOMF, em **dois turnos de discussão e votação**, artigo 180, II, “a”.



III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

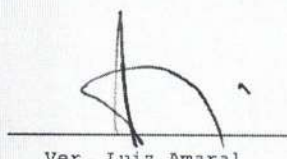
Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

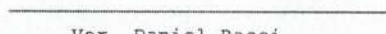
Câmara municipal, em 18 de outubro de 2022.

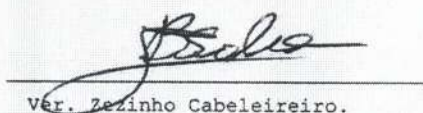
AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.


Ver. Carlinhos Petrópolis

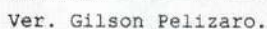

Ver. Luiz Amaral.

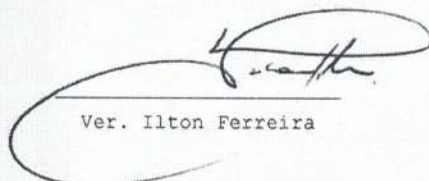

Ver. Daniel Bassi.


Ver. Zezinho Cabeleireiro.


Ver. Pastor Palamoni.

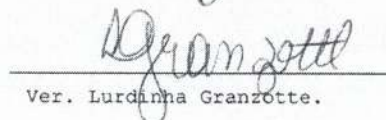
FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Ver. Gilson Pelizaro.


Ver. Ilton Ferreira


Ver. Kaká.


Ver. Zezinho Cabeleireiro.


Ver. Lurdinha Granzotte.

